



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09239-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **IBIRATAIA**

Gestor: **Marcos Aurélio de Oliveira Almeida**

Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IBIRATAIA, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Prefeitura Municipal de IBIRATAIA**, concernentes ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. Marcos Aurélio de Oliveira Almeida**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo** e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº 09239-14, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se às fls. 02, Ofício n.º 038/2014, relativo ao envio da Prestação de Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e às fls. 05, comprovação, mediante Edital nº 002/2014, devidamente publicado (a), de que foi colocada em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Registre-se que o Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, encontra-se disponível no sistema SIGA, módulo "Analisador" (<http://analizador.tcm.ba.gov.br>).

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 672/703, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir **ao Gestor** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 220, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 18/09/2014.

Atendendo ao chamado desta Corte, o **Gestor**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 706, declarou às fls. 707 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 13245-14, fls.709/741, **apresentou** as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, acompanhadas de 06 pastas AZ, que após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2010 a 2013**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 948 em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 24/12/2009 e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 972/2012 aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2013, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Acompanham a LDO o Anexo II de Metas Fiscais e Anexo III de Riscos Fiscais, em atendimento ao art. 4º, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2013 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 976, de 14/12/2012, estimando a receita em R\$38.035.600,00 e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

fixando a despesa em igual valor, sendo R\$30.580.000,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$7.455.600,00 relativos ao da Seguridade Social, e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registre-se que este Diploma Legal foi devidamente publicado, em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 7º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” autoriza ao Poder Executivo a abrir créditos suplementares com recursos decorrentes de superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações, até limite de 100% (cem por cento) dos mesmos, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, e §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 4.320/64, e com base no art. 167, inciso VI da Constituição Federal. E no inciso II, a efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00.

O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD integra a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2013.

Encontra-se às fls. 29/35 Decreto nº 3163, de 08/01/2013, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2013, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

3.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$12.327.540,00, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

3.2. CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Lei Municipal nº 987, de 03/07/2013, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$7.400,00, utilizando-se de recursos decorrentes de anulação de dotações.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Jequié, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que apresentou as justificativas julgadas pertinentes ao saneamento processual, estando a consolidação desta fase registrada no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- **Apresentação incompleta de documentação, em diferentes meses**, Recomenda-se à Entidade melhor observância às normas emanadas desta Corte no que diz respeito à documentação exigida por Resolução do TCM, pois tais documentos devem ser apresentados na sua totalidade à Inspeção Regional a que o Município esteja jurisdicionado, na forma e prazos devidos.
- No decorrer do exercício, casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA** gerando divergências referentes a atos de admissão de pessoal, licitações, subsídios, demonstrativos de despesa, entre outros, em **flagrante desrespeito** ao que disciplina à **Resolução TCM nº 1282/09**.
- Diversos casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, **em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08 e 1276/08**.
- Cometimento de falhas na execução orçamentário-financeira, **ferindo dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64**.

- Casos de ausência do processo licitatório, no montante de R\$129.446,67, entre outras falhas e/ou irregularidades nos procedimentos licitatórios, demonstrando a inobservância à **Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, assim como ao art. 37, XXI da Carta Magna.**
- No mês de julho, verificou-se a ocorrência de casos de Pagamento Adicional de Insalubridade sem a devida comprovação da motivação.
- Constatou-se, também, **gastos considerados elevados com combustíveis, locação de veículos e transporte de estudantes, como também com a contratação de empresas de assessoria e consultoria contábil**, entre outras, indo de encontro aos princípios da razoabilidade, economicidade, dentre outros fixados na Constituição Federal.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

5.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que os Demonstrações Contábeis foram assinados pelo **Contabilista, Sr. Odailton Cezar Silva**, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº BA 023660/0-O. Na oportunidade da diligência externa foi anexada aos autos a Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

5.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2013, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

5.3. CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO/2013 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2013

Informa o Pronunciamento Técnico que as contas dispostas no Demonstrativo das Contas do Razão - DCR de dezembro/2013 estão de acordo com os valores registrados no Balanço Patrimonial/2013, fls. 174.

Assinala, ainda, que o DCR de dezembro/2013, não contempla o resultado do exercício.

Consta nos autos o Demonstrativo de Contas do Razão - DCR gerado pelo SIGA, conforme dispõe a Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.312/12.

5.4. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2013, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$34.221.737,68 e uma Despesa Executada de R\$35.005.897,18, demonstrando um **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$784.159,50, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

A Receita Arrecadada **mostrou-se compatível** com a capacidade de arrecadação do Município, o que evidencia a adoção de critérios técnicos ou de parâmetros mais definidos, no tocante à sua elaboração, em obediência às normas constitucionais regedoras da matéria, essencialmente as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Quanto à **Receita Tributária, principal fonte de receita própria do município**, foi estimada no orçamento em R\$841.000,00 e sua arrecadação importou em R\$1.012.734,10, superando a previsão inicial em R\$171.734,10, o que representa, em termos relativos, um excesso de arrecadação de 20,42%.

5.4.1. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **não constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **descumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Na resposta, o gestor encaminha os demonstrativos apontados como ausentes na inicial, porém, todos valores registrados tem saldo zero.

5.5. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$	ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$
Receita Orçamentária	34.221.737,68	Despesa Orçamentária	35.005.897,18
Transferências Fin. Recebidas	4.041.794,32	Transferências Fin. Concedidas	4.041.794,32
Recebimentos Extra-Orçamentários	3.626.974,57	Pagamentos Extra-Orçamentários	2.351.521,35
Inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados	1.291.307,19	Pagamentos de Restos a Pagar	68.132,32
Saldo do Período Anterior	235.148,15	Saldo para o exercício seguinte	726.441,87
TOTAL	42.125.654,72	TOTAL	42.125.654,72

Registra o Pronunciamento Técnico que da análise de tais informações, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa do mês de dezembro/2013, nas seguintes contas:

Contas	Valor - R\$		
	Demonstrativo	Balanço Financeiro	Diferença
Receita Extraorçamentária	2.382.631,76	2.335.667,38	46.964,38

No atendimento à notificação, informa que devido a problemas com Sistema Contábil houve soma em duplicidade de receitas extraorçamentárias referente à Câmara Municipal, ocasionando a diferença apontada.

Quanto à divergência apontada pela análise técnica entre o saldo para exercício seguinte do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial em R\$1.723,75, o Gestor adiciona nova peça contábil corrigida com o registro desse valor.

5.6. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2013 apresentou os seguintes valores:

ESPECIFICAÇÃO	Valor – R\$	ESPECIFICAÇÃO	Valor – R\$
ATIVO CIRCULANTE	3.710.387,41	PASSIVO CIRCULANTE	1.293.221,48
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	41.197.578,53
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	2.583.341,22	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-36.197.071,38
SUBTOTAL	6.293.728,63	SUBTOTAL	6.293.728,63

Aponta o Pronunciamento Técnico divergências nos saldos dos grupos patrimoniais, evidenciando inconsistência na peça contábil. O Gestor ao pronunciar-se informa ter havido erro no sistema contábil ao gerar o balanço e envia nova peça com os valores corrigidos.

5.6.1 Ativo Circulante

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Equivalentes

O Termo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do mês de dezembro de 2013, indica inexistência de saldo em espécie.

Anota o Pronunciamento Técnico que o referido Termo não indica que houve Comissão designada pelo Gestor e a respectiva Portaria, conforme determina o art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

Na oportunidade da resposta, o Gestor encaminha cópia do Decreto nº 3.362/2013 que constituiu Comissão de Encerramento do Exercício Financeiro de 2013 com atribuição, entre outras, de conferir o saldo da Disponibilidade de Caixa ao final do ano.

Aponta, ainda, o Pronunciamento Técnico que os extratos bancários encaminhados, referente ao mês de dezembro, pasta “AZ” anexa, totalizam **R\$29.096,60**, gerando uma diferença de **R\$695.621,52**, comparado com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, fl. 174, **R\$724.718,12**, o que requer esclarecimentos. Também foram encaminhados em fotocópias, sem qualquer autenticação, **em descumprimento** ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM n.º 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

O Gestor, ao manifestar-se, encaminha Termo de Conferência de Saldo acompanhado dos extratos bancários. Entretanto, o valor total demonstrado é de R\$723.442,35, ainda divergente do registro do Balanço Patrimonial, em R\$1.275,77.

Conclui-se, portanto, que o Anexo 14 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.

5.6.1.2 Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Questiona o Pronunciamento Técnico acerca da ausência da contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher das contas de IRRF, no montante de **R\$1.389,47**, registradas no Anexo 17, fls. 180, pois se trata de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

5.6.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$1.723,75, porém sem a composição analítica da conta, o que requer esclarecimentos.

Em sua defesa justificou o Gestor que trata-se de conta de “Responsabilidade de Despesa a Regularizar” em nome do ex-Gestor Jorge Abdon Fair. Informa ainda que impetrou Ação de Ressarcimento ao Erário Público contra o devedor, anexando aos autos cópia do respectivo Processo, conforme Doc. 12, fls. 379/402 da pasta AZ 01/06.

5.6.1.4 Estoques

Verifica o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial indica inexistência de saldos para a conta de Estoques/Almoxarifado.

Recomenda-se à Administração Municipal a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

5.7 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

5.7.1 Imobilizado

Assinala o Pronunciamento Técnico divergências nos saldos apresentados no Balanço Patrimonial do exercício e na Demonstração de Variações Patrimoniais quanto aos valores das inscrições/incorporações/aquisições e cancelamentos/baixas/desincorporações, conforme demonstrado nos quadros a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	2012	AQUIS/INSC ANEXO 02	BAIXA/CANCELAMENTO	Valor Apurado 2013
BENS MÓVEIS	2.526.842,59	1.532.535,00	0,00	4.059.377,59
BENS IMÓVEIS	8.126.504,47	1.087.321,72	0,00	9.213.826,19
TOTAL	10.653.347,06	2.619.856,72	0,00	13.273.203,78

ESPECIFICAÇÃO	2012	INCORPORAÇÃO ATIVO DVP	DESINCORPORAÇÃO DVP	Valor Apurado 2013
BENS MÓVEIS	2.526.842,59	2.606.407,72	23.066,50	13.236.688,28
BENS IMÓVEIS	8.126.504,47			
TOTAL	10.653.347,06	2.606.407,72	23.066,50	13.236.688,28

Em sua resposta, afirma o Gestor que as diferenças apontadas ocorreram pelo fato do gestor anterior não ter prestado contas do exercício em época própria e não ter repassado à Comissão da Transmissão de Governo informações patrimoniais, orçamentários e financeiras, provocando desajustes e prejuízos no fechamento das contas em 2013. Informa que tomou providências ingressando com representações judiciais e anexa aos autos diversas representações encaminhadas à Procuradoria da República em Jequié e Relatório Conclusivo da Transmissão de Governo a fim de comprovar as suas alegações.

5.7.1.2 Inventário dos Bens Patrimoniais

Aponta o Pronunciamento Técnico que se encontra em Pasta AZ anexa aos autos, o Inventário contendo relação com respectivos valores de bens constantes do ATIVO PERMANENTE, indicando-se a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos. Quanto à Certidão firmada pelo Gestor, Gerente Administrativo Financeiro e Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens da entidade encontram-se registrados no Livro de Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, foi encaminhada na resposta à diligência final

cumprindo ao que determina o item 18, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

O Inventário apresentado totaliza R\$5.660.611,51, todavia, o Balanço Patrimonial de 2013 demonstra o total dos bens no valor de R\$2.583.341,22, divergindo em R\$3.077.720,29.

Na oportunidade da defesa final foi informado que em decorrência da situação relatada no item 5.7.2.1, esse foi o valor do inventário levantado pela Administração.

5.7.1.3 Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

5.7.1.4 Dívida Ativa

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas apuradas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o saldo da Dívida Ativa no ano de 2013 corresponde a R\$2.983.945,48, de acordo com a relação da Dívida Tributária encaminhado em pasta “AZ” e o Balanço Patrimonial, fl. 174. No exercício em exame houve cobrança de R\$41.468,93, representando, apenas, 2,35% do saldo anterior de R\$1.762.821,31.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

Verifica-se que não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, fls. 176 e 177. Cabe registrar que

o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria nº 406 de 20/06/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

Os créditos inscritos são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente. (grifo nosso)

O Gestor informa que a existência de diversas ações de execução fiscal contra os devedores da dívida ativa em trâmite no Poder Judiciário, anexando aos autos diversos documentos a fim de comprovar as justificativas.

5.7.2 PASSIVO CIRCULANTE

Conforme relatado no Pronunciamento Técnico, o Anexo 17, fls. 180 e 181, não registra saldo anterior. O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra no Passivo Financeiro o valor de R\$7.403.177,79, havendo, inscrição de R\$36.917.104,52 e baixa de R\$35.623.883,04, remanescendo saldo no valor de R\$1.293.221,48, divergente ao registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, que foi de R\$0,00. Como não foi considerado o saldo do exercício anterior no Demonstrativo do Flutuante, há uma diferença de R\$7.403.177,79, o que resulta no saldo final apurado de R\$8.696.399,27, diferente tanto do apresentado no referido anexo como no Balanço Patrimonial do exercício.

Questiona-se a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos da conta do **IRRF** no montante de R\$1.389,47, registradas no Passivo Circulante, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

O Gestor aponta para todos os questionamentos, as justificativas relatadas no item 5.7.2.1 - Imobilizado.

5.7.2.1 Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os

demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame**, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

Na oportunidade da diligência final o gestor aponta as justificativas apresentadas no item 5.7.2.1 - Imobilizado.

5.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna não apresenta o saldo anterior, mas através do Balanço Patrimonial do Exercício Anterior foi apresentado R\$22.578.206,13, havendo no exercício de 2013 de acordo com o Anexo 16, fl. 179, inscrição de R\$41.883.765,96 e baixa de R\$686.187,43, remanescendo saldo no valor de R\$41.197.578,53, que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente de R\$0,00 do Balanço Patrimonial do exercício, mas é igual ao Passivo Não-Circulante. Contudo, ao apurar a movimentação considerando o valor do exercício anterior, R\$22.578.206,13, o saldo final resulta em R\$63.775.784,66.

Constam dos autos, fls. 365 a 369, os documentos que comprovam os saldos registrados no Balanço Patrimonial.

Ademais, os valores escriturados no Balanço Patrimonial e classificados como Passivo Permanente (R\$0,00), **não estão compatíveis** com os evidenciados na Dívida Fundada (Anexo 16).

Em sua defesa o Gestor informa que os valores registrados retratam a dívida efetivamente registrada pelo INSS, conforme cópia de ofício anexado aos autos com informação da Receita Federal enviado a fim de comprovar o saldo.

Quanto a incompatibilidade dos saldos registrados nos demonstrativos contábeis, o Gestor novamente apresenta as justificativas do item 5.7.2.1 do Imobilizado.

Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.

5.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial/2013, registra Precatórios no montante de R\$319.022,72. Da análise dos autos, consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **cumprindo, o que determinam art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e a Resolução TCM nº 1060/05 art. 9º item 39.**

5.7.4.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$41.713.803,54, representando 127,43% da Receita Corrente Líquida de R\$ 32.738.098,79, situando-se, assim, acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em descumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

Deve a Administração Municipal observar o disposto nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, da Resolução nº 40/2001 – Senado Federal, com vistas a recondução da dívida ao limite estabelecido.

Em sua defesa o Gestor informa as justificativas apresentadas no item 5.7.2.1 - Imobilizado.

5.7.5 RESULTADOS ACUMULADOS

Conforme Pronunciamento Técnico, o Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra Passivo Real Descoberto Atual acumulado no valor de R\$17.277.412,12. Somado ao Déficit verificado no exercício de 2013, no valor de R\$36.432.219,53, evidenciado na DVP, resulta **Patrimônio Líquido Negativo** acumulado de R\$53.709.631,65 diferente do registrado no Balanço Patrimonial/2013, R\$36.197.071,38.

Em sua defesa o Gestor informa as justificativas apresentadas no item 5.7.2.1 do Imobilizado.

5.7.6 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2013 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

5.7.7 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas	Variações Patrimoniais Diminutivas	Déficit
41.224.411,04	77.656.630,57	36.432.219,53

Registra o Pronunciamento Técnico que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sendo que não foram apresentados aos autos os devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

Na oportunidade da diligência final, o Gestor informa as justificativas apresentadas no item 5.7.2.1 do Imobilizado.

5.8. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício financeiro de 2013 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no montante de R\$2.374,40, que corresponde a 0,1% do total da Despesa Orçamentária Realizada (Empenhada) de R\$33.714.589,99.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as novas peças encaminhadas quando da defesa final não podem ser acolhidas e consideradas, tendo em vista a sua elaboração após o encerramento do exercício, disponibilização pública das contas ou a sua remessa a esta Corte. As providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2014, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 2ª CCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1. EDUCAÇÃO

6.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$13.657.880,70, aí se incluindo a quantia de R\$47.059,23, paga com recursos decorrentes de transferências constitucionais, mas classificados na fonte 00, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,77%.**

6.1.2. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

6.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$11.595.369,99.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$8.474.322,40, correspondente a 73,08%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

6.1.2.2. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

6.1.2.3. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$11.595.369,99, sendo aplicado R\$12.068.988,46, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, **dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

6.1.2.4. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(es)

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor - R\$	Observação
08359-07	JORGE ABDON FAIR	FUNDEF	70.267,66	
12182-08	JORGE ABDON FAIR	FUNDEB	346.734,47	
05957-04	JULIO CESAR SANTOS LEAL	FUNDEF	79.723,81	transf. parcial resta ainda R\$27.341,57 conf. p. previo 106/06
07248-05	JULIO CESAR SANTOS LEAL	FUNDEF	42.185,66	
08958-12	JORGE ABDON FAIR	FUNDEB	58,78	

O Gestor anexa cópias de ações ajuizadas contra os ex-gestores objetivando reaver os créditos devidos, conforme Doc. 19, fls. 526/544 da pasta AZ 02/06 da resposta.

6.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$2.890.834,91, correspondente a **16,76%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

6.2.1. Não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde no exercício anterior

No exercício anterior o município aplicou o percentual de 12,03% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, 'b' e § 3º da CRFB, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. Desse o modo, por força do art. 25 da Lei Complementar nº 141/2012, a diferença de R\$455.601,33 que implicou o não atendimento dos

recursos mínimos previstos em lei, deveria ter sido aplicada no exercício subsequente.

No exercício sob exame o município **não observou** a determinação prevista na referida legislação complementar, **uma vez que aplicou o montante de R\$302.811,38.**

Para esclarecer o apontado, o Gestor informa as justificativas apresentadas no item 5.7.2.1 do Imobilizado.

6.2.2. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

6.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Em 2013, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$1.569.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$1.153.177,30. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$1.153.177,30, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

6.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 975/2012, fls. 109/110, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2013 a 2016.

6.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

6.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos aos Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com a Lei mencionada.

7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1. PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal".

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

7.1.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo, em dezembro de 2012, ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de 60,98% em Despesa Total com Pessoal.

Conforme dispõe o art. 23 da LRF, se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte e o art. 66 da mesma lei, que o prazo definido no artigo mencionado será duplicado no caso de crescimento real ou baixo negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

De acordo com os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em dezembro de 2012 e março de 2013, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2012, que apresentaram uma taxa de variação real do PIB - acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores - inferior a 1% (um por cento), faz-se necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução dos limites.

Como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, para o que disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, sendo 1/3 em agosto de 2013 e 2/3 em abril de 2014

Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto de 2013**, a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$21.976.296,92, correspondendo a **71,48%** da Receita Corrente Líquida de R\$30.743.843,66, **caracterizando o descumprimento da legislação supracitada**, tendo em vista o limite máximo de 58,65%.

Em sua defesa o Gestor informa medidas que foram tomadas visando à redução dos gastos com pessoal e fatores internos decorrente da gestão anterior e fatores externos resultantes de decisões e políticas públicas no âmbito nacional que impactaram no aumento dessa mesma despesa. Acresce a sua argumentação pronunciamentos de membros de Tribunais de Contas dos estados do Piauí, Minas Gerais e Espírito Santo sobre as dificuldades dos prefeitos municipais para o cumprimento dos índices previstos na LRF. Ao final, junta à resposta diversos processos de pagamento referente a despesas de pessoal terceirizados, alegando que a IRCE, ao analisar as despesas mensais, não considerou o percentual previsto nos contratos para 40% de insumos e 60% de mão de obra.

A fim de apurar os valores questionados pelo Gestor, procedeu a análise dos processos de pagamento encaminhados, juntamente com o registro das informações constantes do SIGA – Consulta - Gerencial - Análise da Inspeção. Como resultado, deu-se provimento, em parte, ao abatimento das despesas apresentadas no atendimento à diligência e após os devidos cálculos, o total da despesa de pessoal a ser deduzida somou R\$380.610,48.

Demonstra-se a seguir, após apuração feita por esta Relatoria, a situação do Município com relação a Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2013:

DESPESA COM PESSOAL	Valor - R\$
Receita Corrente Líquida	32.738.098,79
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	17.678.573,35
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	31.101.193,85
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	29.464.288,91
Despesa Total com Pessoal apurada inicialmente pela IRCE ao final do exercício/2013	22.502.981,52
Total a ser deduzido referente a 40% de insumos nas despesas de terceirização	380.610,48
Total da Despesa com Pessoal	22.122.371,04
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida	67,57%

7.2. PUBLICIDADE

7.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre."

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

7.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

7.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Encontram-se às fls. 255/282, cópias das atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

7.4. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que da análise do sítio oficial da Prefeitura (<https://pmibirataia.ba.ipmbrasil.org.br/ContasPublicas.aspx>), verifica-se que estas informações não foram divulgadas, **em descumprimento ao dispositivo mencionado.**

Em sua defesa o gestor informa que o site correto é www.ibirataia.ba.gov.br, onde encontra-se divulgadas as informações acima citadas.

8. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os

Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Encontra-se às fls. 301/363, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno decorrentes irregularidades consignadas na Cientificação Anual, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação

financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2013, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$210.291,15.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

9.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2013, recursos oriundos do CIDE no total de R\$1.536,16.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

9.3. RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05

9.3.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Encontra-se às fls. 239/247, Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas medidas adotadas na forma do art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, em atendimento ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

9.3.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Consta às fls. 294/300, Relatório firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, em atendimento ao item 32, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9.4. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências alusivas ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

10.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
05518-97	EPAMINONDAS BARBOSA DA SILVA	ex-Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	22/12/1997	500,00	N	S
MULTADO NÃO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.0009/98IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL								
07821-00	CLERALDO SOUZA DA SILVA	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	20/04/2001	3.000,00	S	S
MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.6888/01INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO PROC.3919/02								
08175-01	JOSE ANTONIO DA COSTA	ex-Prefeito Municipal	Não - 00/01	Não - 00/01	15/09/2001	5.000,00	N	S
MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.14532/01IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL								
09429-01	CLERALDO SOUZA DA SILVA	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/02/2002	500,00	S	S
MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.1379/02INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO PROC.3919/02								

09410-01	JOSE ANTONIO DA COSTA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	19/04/2002	4.000,00	N	S
MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.5175/02IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL								
08442-02	GILBER CARDOSO DE ASSIS	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	17/01/2003	300,00	N	S
AR SEM DATA DO RECEBIMENTO.MULTADO NAO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.1035/03IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL								
00410-03	JULIO CESAR SANTOS LEAL	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	23/05/2003	200,00	N	S
MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.42609-03SOLICITOU N. GUIA E NAO RECOLHEU PROC.43620-03 E 88498-03 ANEXOS AO 42609-03. LAVRADO TOC PROC.05914-05. IMPETRADA AÇÃOEXEC. FISCAL								
10530-01	CLERALDO SOUZA DA SILVA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	25/07/2003	500,00	N	S
MULTADO NAO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.88263/03IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL								
41741-03	JULIO CESAR SANTOS LEAL	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	16/04/2004	1.500,00	N	S
MULTADO NAO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.72900-04IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL								
88399-03	JULIO CESAR SANTOS LEAL	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	11/06/2004	1.000,00	N	S
IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL								
41350-03	GILSON SOUZA	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	28/05/2004	1.000,00	N	S
MULTADO NAO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC. 73016-04IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL PROC.8757-04								
41350-03	GILBER CARDOSO DE ASSIS	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	28/05/2004	1.000,00	N	S
MULTADO NÃO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.73013-04IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL PROC.8757/04								
42636-03	JULIO CESAR SANTOS LEAL	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	01/10/2004	10.000,00	N	S
MULTADO NÃO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.73458/04IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL								
73246-04	JULIO CESAR SANTOS LEAL	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	29/07/2005	10.000,00	N	S
MULTADO NÃO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.73271-05IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL								
05957-04	JULIO CESAR SANTOS LEAL	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	01/07/2005	2.000,00	N	S
MULTADO NÃO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.73191-05IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL								
04508-05	JULIO CÉSAR SANTOS LEAL	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	09/12/2005	5.000,00	N	S
MULTADO NÃO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.73667-05IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL								
05914-05	JÚLIO CÉSAR SANTOS LEAL	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	20/01/2006	400,00	N	S
MULTADO NÃO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.72720-06IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL								
08137-05	JÚLIO CÉSAR SANTOS LEAL	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	24/02/2006	500,00	N	S
MULTADO NÃO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.72809-06IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL								
07251-05	RONALDO JOSE ARAUJO TINOCO	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	19/05/2006	700,00	N	S
IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL								
08471-11	GILTON OLIVEIRA BASTOS	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	13/02/2012	500,00	N	N
08949-12	Manoel Antonio de Souza Barbosa	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	20/01/2013	400,00	N	N
08958-12	JORGE ABDON FAIR	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	20/01/2013	36.069,00	N	N
08958-12	JORGE ABDON FAIR	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	20/01/2013	43.200,00	N	N

08690-11	JORGE ABDON FAIR	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	29/06/2013	3.000,00	N	N
----------	------------------	----------	-------------	-------------	------------	----------	---	---

10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public	Venc	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
04575-96	EPAMINONDAS BARBOSA DA SILVA	PRESIDENTE	19/12/1996	27/06/1998	347,66	N	S
PRESIDENTE VL. R\$398,79 -VL. DEVIDO R\$569,06 . IMPETRADA AÇÕES EXEC. FISCAL PARA OS EDIS QUE NÃO CUM- PRIRAM AS OBRIGAÇÕES . (QUATRO)							
05518-97	EPAMINONDAS BARBOSA DA SILVA	EX-PRESIDENTE		15/09/1999	1.151,02	N	S
IMPETRADAS AÇÕES EXEC. FISCAL CONTRA OS EDIS QUE NÃO CUMPRIRAM AS OBRIGAÇÕES (04)							
05397-98	ANTONIO BATISTA SANTANA	VICE-PREFEITO		30/10/1998	6.750,00	N	S
ATUALIZ P/R\$7.263,24 P/ PAGAR ATÉ 30.09.99. IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL							
04575-96	MANOEL DE OLIVEIRA	VEREADOR	19/12/1996	15/09/1999	379,48	N	S
04575-96	GILBER CARDOSO ASSIS	VEREADOR	19/12/1996	15/09/1999	379,48	N	S
04575-96	IRENILTON COSTA SOUZA LIMA	VEREADOR	19/12/1996	15/09/1999	379,48	N	S
05518-97	MANOEL DE OLIVEIRA	VEREADOR		15/09/1999	728,35	N	S
05518-97	GILBER CARDOSO ASSIS	VEREADOR		15/09/1999	728,35	N	S
05518-97	IRENILTON COSTA SOUZA LIMA	VEREADOR		15/09/1999	728,35	N	S
09429-01	CLERALDO SOUZA DA SILVA	PRESIDENTE		15/12/2001	1.321,80	N	N
INSCRITO D. ATIVA IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO PROC.3919/02 NESTA DCTE							
09429-01	LOURIVALDO SILVA LEITE	VEREADOR		15/12/2001	881,20	N	N
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO PROC.3919/02							
09429-01	ALDACY TEREZA RAMOS SANTOS	VEREADORA		15/12/2001	881,20	N	N
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO PROC.3919/02							
09429-01	RONALDO JOSE ARAUJO TINOCO	VEREADOR		15/12/2001	881,20	N	N
INSCRITO D. ATIVA IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO PROC.3919/02							
09429-01	ELIANA REIS MORGADO DO CARMO	VEREADORA		15/12/2001	881,20	N	N
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO PROC.3919/02							
09429-01	GILSON SOUZA	VEREADOR		15/12/2001	881,20	N	N
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO PROC.3919/02							
09429-01	GILBER CARDOSO DE ASSIS	VEREADOR		15/12/2001	881,20	N	N
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO PROC.3919/02							
09429-01	IRENILTON COSTA DE SOUZA LIMA	VEREADOR		15/12/2001	881,20	N	N
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO PROC.3919/02							
05957-04	DORGIVAL P. SIMÕES FILHO	SECRETÁRIO		07/02/2005	500,00	N	S
IMPETRADAS AÇÕES DE EXEC. FISCAL CONTRA TODOS R\$ 4.000,00							
05957-04	ANTÔNIO MAGNO QUEIROZ	SECRETÁRIO		07/02/2005	500,00	N	S
05957-04	MANOEL TINOCO M. NETO	SECRETÁRIO		07/02/2005	500,00	N	S
05957-04	RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUZA	SECRETÁRIO		07/02/2005	1.500,00	N	S
05957-04	ANA CLÉIA DOS SANTOS	SECRETÁRIA		07/02/2005	1.000,00	N	S
RESPONSÁVEL PELO DEBITO DE R\$4.000,00 O ORDENADOR DA DESPESA SR JULIO CESAR SANTOS LEAL-PREFEITO IMPETRADAS AÇÕES DE EXEC. FISCAL CONTRA TODOS R\$4.000,00							



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

04116-08	JULIO CESAR SANTOS LEAL	EX-PREFEITO		01/09/2008	170.597,03	N	N
VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ 05/2008 R\$117.456,51 E R\$53.140,52, RESPECTIVAMENTE = R\$170.597,03. EXERC. 2004							
12182-08	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO		23/05/2009	18.830,62	N	N
00112-07	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO MUNICIPAL	11/09/2009	13/10/2009	96.947,16	N	N
08615-05	JULIO CESAR SANTOS LEAL	PREFEITO		20/06/2011	15.437,98	N	N
08616-05	JULIO CESAR SANTOS LEAL			21/05/2011	22.824,29	N	N
08958-12	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO		20/01/2013	33.237,89	N	N
08690-11	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO		29/06/2013	1.378,31	N	N

No atendimento à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar as providências adotadas na cobrança das pendências registradas no Pronunciamento Técnico, peças anexadas às fls. 526/533, Doc. 19, pasta Az 02/06 e fls. 2208/2234, Doc. 21, pasta AZ 05/06 da resposta que devem ser encaminhadas à 2ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE para análise.

Em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência tombados sob os nºs 44837-14 e 44869-13, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de IBIRATAIA, relativas ao exercício financeiro de 2013**, constantes deste processo, de responsabilidade do Sr. **Marcos Aurélio de Oliveira Almeida**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar a **multa no valor R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, com arrimo nos incisos II, III e VII, do art. 71, da aludida Lei Complementar nº 06/91, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ casos de ausência do processo licitatório, no montante de R\$129.446,67, entre outras falhas e/ou irregularidades nos procedimentos licitatórios;
- ✓ a apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades (Saldo Patrimonial – Anexo 14 e Resultado Patrimonial – Anexo 15, apresentam-se IRREAIS);
- ✓ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ não cumprimento das determinações constantes nos Processos citados no item 6.1.2.4., relativo à devolução glosa de FUNDEF/FUNDEB em exercícios anteriores;
- ✓ ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.

Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto determinado.

Determina-se a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 2ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE para análise, os seguintes documentos:

- de fls. 526/544, Doc. 19 da pasta AZ 02/06 da resposta, enviados no intuito de comprovar providências adotadas para devolução de glosas do FUNDEB/FUNDEF de exercícios anteriores;
- de fls. 526/533, Doc. 19, pasta AZ 02/06 e fls. 2208/2234, Doc. 21, pasta AZ 05/06 da resposta, atinentes à multas e ressarcimentos.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

Fica, ainda, a 2ª CCE incumbida do acompanhamento, no exercício financeiro de 2013, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 2ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de outubro de 2014.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente**

**Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.